



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

### **Decreto-Lei n.º**

Os princípios e regras que devem ser observados pelos regimes de acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional encontram-se previstos no Decreto-Lei n.º 92/2010 de 26 de julho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno. Cumpre, agora, adaptar todos os regimes jurídicos de acesso e exercício das atividades de serviços existentes em Portugal a tais princípios e regras.

Deste modo, o presente decreto-lei tem por objetivo alterar, de acordo com aquela Diretiva, os regimes jurídicos que regulam o acesso e exercício da atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e por vendedores ambulantes, e simplificar estes mesmos regimes no sentido de proporcionar às empresas e aos empresários um ambiente favorável à realização dos negócios.

Nesse sentido, reduzem-se custos de contexto para os agentes económicos através da simplificação dos procedimentos administrativos, substituindo-se a obrigação de obtenção de vários cartões municipais de vendedor ambulante, bem como de cartões distintos de feirante e de vendedor ambulante, com validade temporalmente limitada, por uma certidão sem custos, válida em todo o território nacional para o exercício das atividades de feirante e de vendedor ambulante, apenas sujeita a atualização quando ocorram alterações que o justifiquem, nomeadamente da natureza jurídica ou da atividade económica.

Atendendo a que a instituição do cartão de feirante, pelo Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março, resultou de uma manifestação de vontade por parte das estruturas associativas representativas deste setor, mantém-se a possibilidade de emissão de cartões de identificação que substituem a apresentação da certidão, quando requeridos, facultativamente, pelo agente económico e mediante o pagamento do respetivo custo..

Com o presente decreto-lei, suprime-se a proibição de exercício da venda ambulante por sociedades comerciais, por pessoas que exerçam outra atividade profissional e por interposta pessoa; prevê-se a possibilidade de o feirante ou vendedor ambulante iniciarem a sua atividade após a regular submissão do pedido de registo, bem como a possibilidade de



## Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

exercício destas atividades por agentes económicos estabelecidos noutros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu de forma ocasional e esporádica, sem necessidade de registo nacional. Preveem-se, também, prazos precisos para a autorização de feiras e para as consultas obrigatórias, bem como a possibilidade de deferimento tácito dos pedidos de autorização para a realização de feiras.

Tendo simultaneamente em vista os princípios da Diretiva Serviços e do *Small Business Act*, nomeadamente o princípio *Think Small First*, prevê-se a desmaterialização do procedimento do pedido de registo e de emissão do cartão de feirante e de vendedor ambulante, a efetuar no balcão único eletrónico dos serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, bem como a consulta às bases de dados da Autoridade Tributária e Aduaneira e do Instituto da Segurança Social, I. P., dispensando os agentes económicos da apresentação dos respetivos comprovativos logo que concretizada a ligação às mesmas.

Procede-se, ainda, a alguns ajustamentos no regime aplicável ao comércio não sedentário exercido em feiras retalhistas, decorrentes da experiência obtida com a aplicação do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março, bem como a uma profunda revisão do regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, alterado pelos Decretos-Lei n.º 282/85, de 22 de julho, n.º 283/86, de 5 de setembro, n.º 399/91, de 16 de outubro, n.º 252/93, de 14 de julho, n.º 9/2002, de 24 de janeiro, n.º 48/2011, de 1 de abril e pela Portaria n.º 1059/81, de 15 de dezembro, que regulamenta a venda ambulante, o qual se encontra bastante fragmentado e desajustado do enquadramento e realidade atuais.

Assim, e considerando a preocupação do Governo de produzir legislação com melhor qualidade e acessibilidade aos seus destinatários, optou-se por estabelecer num único decreto-lei o regime de acesso e exercício das atividades de comércio a retalho não sedentárias, exercidas por feirantes e por vendedores ambulantes, até ao presente regidas em diplomas autónomos, entendendo-se que a similitude entre as duas atividades económicas justifica a sua consolidação num único diploma.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Foram, ainda, ouvidas, a título facultativo, a Federação Nacional das Associações de Feirantes, a Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo, a Associação para



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

o Desenvolvimento das Atividades em Portugal de Circos, Divertimentos e Espetáculos, a Associação de Feiras e Mercados da Região Norte e a Obra Nacional da Pastoral dos Ciganos e promovida a audição, também a título facultativo, da Associação dos Vendedores Ambulantes Portugueses.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º \_\_\_/\_\_\_\_, de \_\_\_ de \_\_\_\_\_, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Capítulo I

#### **Disposições Gerais**

##### Artigo 1.º

##### **Objeto**

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam, a fim de o conformar com a disciplina constante do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno.

##### Artigo 2.º

##### **Âmbito**

1 - O presente decreto-lei aplica-se ao comércio a retalho não sedentário exercido por feirantes, em recintos públicos ou privados onde se realizem feiras, e por vendedores ambulantes, nas zonas e locais públicos autorizados.

2 - Estão excluídos do âmbito de aplicação do presente decreto-lei:

- a*) Os eventos de exposição e de amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

- b) Os eventos exclusiva ou predominantemente destinados à participação de agentes económicos titulares de estabelecimentos, que procedem a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;
- c) Os eventos predominantemente destinados à participação de artesãos;
- d) Os mercados municipais regulados pelo Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de agosto;
- e) A distribuição domiciliária efetuada por conta de agentes económicos titulares de estabelecimentos, para fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente;
- f) A venda ambulante de lotarias regulada pelo capítulo III do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 156/2004, de 30 de junho, n.º 9/2007, de 17 de janeiro, n.º 114/2008, de 1 de julho e n.º 48/2011, de 1 de abril;
- g) A prestação de serviços de restauração e de bebidas com carácter não sedentário, regulada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 20.º

Artigo 3.º

### **Definições**

Para efeitos do presente decreto-lei entende-se por:

- a) «Atividade de comércio a retalho não sedentária» a atividade de comércio a retalho exercida em feiras ou de modo ambulante;
- b) «Feira» o evento autorizado pela respetiva autarquia, que congrega periódica ou ocasionalmente no mesmo recinto vários agentes de comércio a retalho que exercem a atividade de feirante e que não esteja abrangido pelo artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 156/2004, de 30 de junho, n.º 9/2007, de 17 de janeiro, n.º 114/2008, de 1 de julho e n.º 48/2011, de 1 de abril;
- c) «Recinto» o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras, que preenche os requisitos estipulados no artigo 19.º;



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

- d) «Feirante» a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho não sedentária em feiras;
- e) «Vendedor ambulante» a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo em instalações móveis ou amovíveis.

## Capítulo II

### **Acesso e exercício da atividade de comércio a retalho não sedentária**

#### Artigo 4.º

##### **Exercício da atividade**

O exercício da atividade de comércio a retalho de forma não sedentária regulada pelo presente decreto-lei só é permitido:

- a) Aos feirantes com espaço de venda atribuído em feiras previamente autorizadas nos termos do presente decreto-lei;
- b) Aos vendedores ambulantes, nas zonas e locais em que as respetivas câmaras municipais autorizem o exercício da venda ambulante, nos termos do presente decreto-lei, sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 20.º

#### Artigo 5.º

##### **Registo e cartão de feirantes e de vendedores ambulantes**

- 1 – Para o exercício da sua atividade, os feirantes e os vendedores ambulantes estabelecidos em território nacional efetuam uma mera comunicação prévia na Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) através do preenchimento de formulário eletrónico no balcão único eletrónico dos serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, a qual serve para efeitos de registo.
- 2 - Com a regular submissão da mera comunicação prévia é emitida e disponibilizada no balcão único eletrónico dos serviços certidão donde consta a data da sua apresentação, o número de registo na DGAE, a firma ou designação comercial, a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE), o endereço da sede ou domicílio fiscal do



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

- feirante ou vendedor ambulante e a identificação dos colaboradores da empresa afetos ao exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário.
- 3 - O feirante e o vendedor ambulante podem requerer, facultativamente, no balcão único eletrónico dos serviços, cartão de feirante e de vendedor ambulante em suporte duradouro, para si e, ou, para os seus colaboradores, mediante pagamento do respetivo custo, o qual substitui a certidão para todos os efeitos.
  - 4 - A certidão, ou o cartão, identificam o seu portador e a atividade exercida perante as entidades fiscalizadoras, as câmaras municipais e as entidades gestoras dos recintos onde se realizam as feiras em que participam.
  - 5 - Compete à DGAE, ou à entidade que esta expressamente vier a designar, emitir o cartão referido no n.º 3.
  - 6 - A certidão e o cartão de feirante e de vendedor ambulante, emitidos quer pela DGAE, quer pelas Regiões Autónomas, são válidos para todo o território nacional.

#### Artigo 6.º

##### **Atualização do registo de feirante e de vendedor ambulante**

- 1 - São objeto de atualização obrigatória no registo de feirantes e de vendedores ambulantes, através de comunicação no balcão único eletrónico dos serviços e até 60 dias após a sua ocorrência, os seguintes factos:
  - a) A alteração do endereço da sede do feirante ou do vendedor ambulante;
  - b) A alteração do ramo de atividade, da natureza jurídica ou designação comercial;
  - c) As alterações derivadas da admissão e, ou, afastamento de colaboradores para o exercício da atividade em feiras e de modo ambulante;
  - d) A cessação da atividade.
- 2 - As alterações referidas nas alíneas a), b) e c) do número anterior dão origem à emissão de nova certidão e, quando solicitado, de novo cartão.
- 3 - Sempre que a DGAE verifique que o feirante ou o vendedor ambulante cessou a atividade junto da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) há mais de 60 dias, notifica-o de que o registo vai ser cessado.



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

4- A DGAE publica no seu sítio na Internet, para conhecimento das entidades fiscalizadoras e dos consumidores, uma listagem com os números de registo de feirantes e de vendedores ambulantes cessados nos termos do número anterior.

Artigo 7.º

**Finalidades do registo de feirantes e de vendedores ambulantes**

- 1- A DGAE organiza e mantém atualizado o registo de feirantes e de vendedores ambulantes estabelecidos em território nacional, com base nas meras comunicações prévias efetuadas nos termos do artigo 5.º e nas comunicações previstas no n.º 1 do artigo 6.º
- 2- O registo referido no número anterior tem como objetivos:
  - a) Servir de base para a emissão das certidões, dos cartões de feirante e de vendedor ambulante e do letreiro identificativo referido no artigo 9.º;
  - b) Identificar e caraterizar o universo de agentes económicos que exercem a atividade de comércio não sedentário com vista à constituição de uma base de informação que permita a realização de estudos sobre o setor e o acompanhamento da sua evolução;
  - c) Dar cumprimento ao controlo oficial em matéria de segurança alimentar, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004;
  - d) Facilitar o controlo do cumprimento das obrigações contributivas e perante a segurança social através da interconexão de bases de dados e da troca de informações entre as autoridades competentes;
  - e) Disponibilizar ao consumidor os elementos de contacto do feirante ou do vendedor ambulante, o seu número de contribuinte e o número de registo na conservatória do registo comercial, quando solicitado, para o exercício dos seus direitos.

Artigo 8.º

**Livre prestação de serviços**



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

- 1 - O feirante ou o vendedor ambulante legalmente estabelecido noutra Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu pode exercer essa atividade em território nacional de forma ocasional e esporádica isento de qualquer procedimento de registo e de emissão de documentos identificativos previstos no presente decreto-lei.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os prestadores de outro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ficam sujeitos às condições de exercício da atividade que lhes sejam aplicáveis, nomeadamente à atribuição de espaço de venda em feiras e aos seus regulamentos e à autorização de uso de espaços públicos para a venda ambulante, conforme os casos, bem como aos demais requisitos constantes dos artigos 9.º a 17.º e 22.º

#### Artigo 9.º

##### **Letreiro identificativo de feirante e de vendedor ambulante**

- 1 - Os feirantes e os vendedores ambulantes devem afixar nos locais de venda, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro do qual consta o seu nome ou designação comercial e o número de registo na DGAE ou, no caso previsto no artigo anterior, o número de registo no respetivo Estado membro de origem.
- 2 - O letreiro identificativo serve para identificar o feirante e o vendedor ambulante perante os consumidores.
- 3 - O letreiro identificativo dos feirantes e vendedores ambulantes estabelecidos em território nacional é emitido e disponibilizado com a certidão.
- 4 - Caso o feirante ou vendedor ambulante pretenda o letreiro em suporte duradouro, poderá solicitar a sua emissão no balcão único eletrónico dos serviços, mediante o pagamento do respetivo custo.
- 5 - Compete à DGAE ou à entidade que esta expressamente vier a designar emitir os letreiros identificativos referidos no número anterior.

#### Artigo 10.º

##### **Documentos**



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

1 - O feirante, o vendedor ambulante e os seus colaboradores devem ser portadores, nos locais de venda, dos seguintes documentos:

- a) Impressão em forma simples da certidão, ou, cartão, referidos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 5.º, respetivamente, ou documento de identificação civil nos casos previstos no artigo 8.º; e
- b) Faturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 36.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

2 - Excetuam-se do disposto no número anterior as situações previstas nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 20.º

Artigo 11.º

### **Proibições**

1 - É proibido aos vendedores ambulantes:

- a) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de peões ou de veículos;
- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações, públicos ou privados, bem como o acesso ou a exposição dos estabelecimentos comerciais.

2 - É proibido o comércio a retalho não sedentário dos seguintes produtos:

- a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 187/2006, de 19 de setembro e n.º 101/2009, de 11 de maio;
- b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- c) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro;



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

- d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
  - e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;
  - f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;
  - g) Veículos automóveis e motociclos, em modo ambulante.
- 3 - É proibida a venda de bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, sendo as áreas relativas à proibição delimitadas por cada município.
- 4 - As câmaras municipais podem proibir, nos seus regulamentos, o comércio não sedentário de outros produtos além dos referidos no n.º 2, sempre que devidamente fundamentado por razões de interesse público.

Artigo 12.º

#### **Produção própria**

O comércio a retalho não sedentário de artigos de fabrico ou produção próprios, designadamente artesanato e produtos agropecuários, fica sujeito às disposições do presente decreto-lei, com exceção do preceituado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 10.º

Artigo 13.º

#### **Comercialização de géneros alimentícios**

Os feirantes e os vendedores ambulantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2008, de 18 de novembro, ao cumprimento das disposições do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.

Artigo 14.º

#### **Comercialização de animais**



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

1- No exercício do comércio não sedentário de animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, aves, coelhos e outras espécies pecuárias, devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, alterado pelos Decretos-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro e n.º 316/2009, de 29 de outubro.

2- No exercício do comércio não sedentário de animais de companhia devem ser observadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 315/2003, de 17 de dezembro, 265/2007, de 24 de julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro.

Artigo 15.º

#### **Concorrência desleal**

É proibida a venda de produtos suscetíveis de violar direitos de propriedade industrial, bem como a prática de atos de concorrência desleal, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 16.º

#### **Práticas comerciais desleais e venda de bens com defeito**

1 - São proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.

2 - Os bens com defeito devem estar devidamente identificados e separados dos restantes bens de modo a serem facilmente reconhecidos pelos consumidores.

Artigo 17.º

#### **Afixação de preços**

É obrigatória a afixação dos preços nos termos do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio, designadamente:

- a) O preço deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;
- b) Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

- c) Nos produtos vendidos a granel deve ser indicado o preço por unidade de medida;
- d) Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço de venda;
- e) O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir-se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas ou outros encargos.

### Capítulo III

#### **Feiras e outros recintos onde é exercida a atividade de comércio a retalho não sedentária**

#### Artigo 18.º

##### **Autorização para a realização das feiras**

- 1 - Compete às câmaras municipais decidir e determinar a periodicidade e os locais onde se realizam as feiras do município, bem como autorizar a realização das feiras em espaços públicos ou privados, depois de ouvidas as entidades representativas dos interesses em causa, nomeadamente as associações representativas dos feirantes e dos consumidores, as quais dispõem de um prazo de resposta de 15 dias.
- 2 - Os pedidos de autorização de feiras são requeridos por via eletrónica no balcão único eletrónico dos serviços, com uma antecedência mínima de 25 dias sobre a data da sua instalação ou realização, devendo conter, designadamente:
  - a) A identificação completa do requerente;
  - b) A indicação do local onde se pretende que a feira se realize;
  - c) A indicação da periodicidade, horário e tipo de bens a comercializar;
  - d) A indicação do código da CAE 82300 "*Organização de feiras, congressos e outros eventos similares*", quando o pedido seja efetuado por uma entidade gestora privada estabelecida em território nacional.
- 3 - A confirmação do código da CAE correspondente à atividade exercida, a que se refere a alínea d) do número anterior, é efetuada através do código de acesso à certidão permanente do registo comercial, disponibilizado pelo requerente, ou de consulta à base de dados de contribuintes, consoante se trate de pessoa coletiva ou singular.



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

- 4 - A decisão da câmara municipal deve ser notificada ao requerente no prazo de cinco dias a contar da data da receção das observações das entidades consultadas ou do termo do prazo referido no n.º 1, considerando-se o pedido tacitamente deferido decorridos 25 dias contados da data da sua receção.
- 5 - Ocorrendo o deferimento tácito do pedido de autorização, é automaticamente emitida e disponibilizada no balcão único eletrónico dos serviços certidão donde conste a data de apresentação do pedido e menção expressa àquele deferimento.
- 6 - Até ao início de cada ano civil, as câmaras municipais devem aprovar e publicar no seu sítio na Internet o seu plano anual de feiras e os locais, públicos ou privados, autorizados a acolher estes eventos.
- 7 - Sem prejuízo da obrigação de publicitação constante do número anterior, as câmaras municipais podem autorizar, no decurso de cada ano civil, eventos pontuais ou imprevistos, nomeadamente organizados por prestadores estabelecidos noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que aqui venham exercer a sua atividade.
- 8 - A informação prevista nos n.ºs 6 e 7 deve estar também acessível através do balcão único eletrónico dos serviços.

#### Artigo 19.º

##### **Recintos**

- 1 - As feiras podem realizar-se em recintos públicos ou privados, ao ar livre ou no interior, desde que:
  - a) O recinto esteja devidamente delimitado, acautelando o livre acesso às residências e estabelecimentos envolventes;
  - b) O recinto esteja organizado por setores, de acordo com a CAE para as atividades de feirante, de forma a haver perfeita destrição das diversas atividades e espécies de produtos comercializados;
  - c) Os lugares de venda se encontrem devidamente demarcados;
  - d) As regras de funcionamento estejam afixadas;



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

- e) Existam infraestruturas de conforto, nomeadamente instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede elétrica e pavimentação do espaço adequadas ao evento;
  - f) Possuam, na proximidade, parques ou zonas de estacionamento adequados à sua dimensão.
- 2 - Os recintos com espaços de venda destinados à comercialização de géneros alimentícios ou de animais devem igualmente cumprir os requisitos impostos pela legislação específica aplicável a cada uma destas categorias de produtos, no que concerne às infraestruturas.
- 3 - Quando previstos lugares de venda destinados aos participantes a que se refere o n.º 3 do artigo seguinte, o espaço de venda que lhes é destinado deve ser separado dos demais.

Artigo 20.º

#### **Regulamentos do comércio a retalho não sedentário**

- 1 - As câmaras municipais devem aprovar o regulamento do comércio a retalho não sedentário do qual constam as regras de funcionamento das feiras do município, com exceção das incluídas no artigo seguinte, e as condições para o exercício da venda ambulante, e publicá-lo no seu sítio na Internet e no balcão único eletrónico dos serviços.
- 2 - Entre as regras de funcionamento das feiras do município devem constar, nomeadamente:
- a) As condições de admissão dos feirantes e os critérios para a atribuição dos respetivos espaços de venda, nos termos do artigo 22.º;
  - b) As normas de funcionamento, incluindo normas para uma limpeza célere dos espaços de venda aquando do levantamento da feira;
  - c) O horário de funcionamento



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

3 - As regras de funcionamento das feiras do município podem excecionalmente prever lugares destinados a participantes ocasionais, nomeadamente:

- a) Pequenos agricultores que não estejam constituídos como agentes económicos, que pretendam participar na feira para vender produtos da sua própria produção, por razões de subsistência devidamente comprovadas pela junta de freguesia da área de residência;
- b) Vendedores ambulantes;
- c) Outros participantes ocasionais.

4 - As regras de funcionamento das feiras do município podem prever lugares destinados a prestadores de serviços, nomeadamente de restauração e de bebidas em unidades móveis ou amovíveis.

5- Entre as regras para o exercício da venda ambulante devem constar, nomeadamente:

- a) A indicação das zonas e locais autorizados à venda ambulante;
- b) Os horários autorizados;
- c) As condições de ocupação do espaço, colocação dos equipamentos e exposição dos produtos.

6 - As câmaras municipais podem, em relação à venda ambulante, e tendo em atenção razões hígio-sanitárias, urbanísticas, de comodidade para o público e de meio ambiente:

- a) Proibir a venda ambulante em todo o município, em determinadas zonas ou a uma distância mínima dos estabelecimentos comerciais;
- b) Interditar ocasionalmente zonas autorizadas para o exercício do comércio ambulante;
- c) Fornecer meios para o exercício da atividade, ou exigir a sua utilização pelos vendedores;
- d) Delimitar locais ou zonas de acesso aos veículos ou reboques utilizados na venda ambulante;



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

- e) Estabelecer zonas e locais especialmente destinados ao comércio ambulante de certas categorias de produtos;
- f) Restringir o exercício da atividade em determinadas zonas e locais, ou para todo o município, a um número fixo de vendedores ambulantes, por razões relacionadas com a limitação do espaço autorizado, devendo nesse caso instituir procedimento de seleção para a atribuição de direitos de uso do espaço público que dê todas as garantias de imparcialidade e transparência, e limitando a duração das autorizações concedidas a um prazo razoável.

7 - Os regulamentos municipais devem ainda identificar de forma clara os direitos e obrigações dos feirantes e dos vendedores ambulantes e a listagem dos produtos proibidos ou cuja comercialização depende de condições específicas de venda.

8- A aprovação dos regulamentos do comércio a retalho não sedentário deve ser precedida de audiência prévia das entidades representativas dos interesses em causa, nomeadamente de associações representativas dos feirantes, dos vendedores ambulantes e dos consumidores, as quais dispõem de um prazo de prazo de 15 dias, a contar da data da receção do pedido, para se pronunciarem.

#### Artigo 21.º

##### **Realização de feiras por entidades privadas**

- 1 - Qualquer entidade privada, singular ou coletiva, designadamente as estruturas associativas representativas de feirantes, pode realizar feiras em recintos cuja propriedade é privada ou em recintos públicos cuja exploração tenha sido cedida pelas câmaras municipais nos termos do Código dos Contratos Públicos.
- 2 - A realização das feiras pelas entidades referidas no número anterior está sujeita à autorização das câmaras municipais nos termos do artigo 18.º
- 3 - Os recintos a que se refere o n.º 1 devem preencher os requisitos previstos no artigo 19.º



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

- 4 - A entidade privada que pretenda realizar feiras deve elaborar proposta de regulamento, nos termos e condições estabelecidas nos n.ºs 2 a 4 e 7 do artigo 20.º, e submetê-lo à aprovação da respetiva câmara municipal através do balcão único eletrónico dos serviços, considerando-se o pedido tacitamente deferido em caso de ausência de resposta por parte da câmara no prazo de 10 dias, contado da data da sua receção.
- 5 - A atribuição do espaço de venda em recintos públicos deve respeitar o disposto no artigo seguinte.

#### Artigo 22.º

##### **Atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos**

- 1 - A atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos é efetuada através de sorteio, por ato público, o qual deve ser anunciado em edital, em sítio na Internet pertença da câmara municipal ou da entidade gestora do recinto, num dos jornais com maior circulação no município e ainda no balcão único eletrónico dos serviços.
- 2 - O procedimento referido no número anterior é realizado com periodicidade regular, devendo ser aplicado a todos os lugares novos ou deixados vagos nos termos do número seguinte.
- 3 - As atribuições dos espaços de venda são concedidas por tempo determinado nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro e n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, sendo a duração da atribuição determinada segundo critérios de razoabilidade.
- 4 - Os espaços de venda podem ficar sujeitos ao pagamento de uma taxa a fixar pela câmara municipal em regulamento, ou de um preço, a fixar pela entidade gestora do recinto, consoante os casos.
- 5 - Às feiras ocasionais aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos números anteriores.
- 6 - O montante da taxa ou preço a que se refere o n.º 4 é determinado em função do valor por metro quadrado e da existência dos seguintes fatores considerados fundamentais para o exercício da atividade:



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

- a) Tipo de estacionamento (coberto ou não coberto);
- b) Localização e acessibilidades;
- c) Infraestruturas de conforto, nomeadamente instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede elétrica, rede de telecomunicações, pavimentação do espaço;
- d) Proximidade do serviço público de transportes, de parques ou zonas de estacionamento; e
- e) Duração da atribuição.

7 - As câmaras municipais ou as entidades gestoras dos recintos podem prever, nos regulamentos a aprovar, condições de atribuição de espaço de venda a título ocasional para as situações previstas no n.º 3 do artigo 20.º

#### Artigo 23.º

##### **Taxas**

- 1 - Para o exercício da atividade de comércio a retalho não sedentária é proibida a cobrança de qualquer outra taxa ou preço para além dos referidos no n.º 4 do artigo 22.º e no artigo 31.º
- 2 - O pagamento das taxas é efetuado após emissão automática da guia respetiva através da plataforma informática disponível no balcão único eletrónico dos serviços.
- 3 - A guia de pagamento é emitida a partir do momento da apresentação do pedido de cartão de feirante e de vendedor ambulante, no caso previsto no n.º 4 do artigo 5.º, e de letreiro identificativo previsto no n.º 4 do artigo 9.º, ou após a comunicação do resultado do sorteio destinado à atribuição do espaço de venda em feira, no caso previsto no n.º 4 do artigo 22.º
- 4 - A taxa a que se referem os n.ºs 4 do artigo 22.º é fixada nos termos da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e n.º 117/2009, de 29 de dezembro.

#### Capítulo V

##### **Verificação da informação prestada e proteção de dados**



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

Artigo 24.º

**Verificação e atualização da informação**

- 1 - A informação prestada nos formulários de mera comunicação prévia e na comunicação prevista no n.º 1 do artigo 6.º é confirmada pela DGAE, com base nos registos dos contribuintes, no registo comercial, bem como em registos da segurança social no que aos colaboradores diz respeito.
- 2 - A verificação da informação é efetuada automaticamente aquando da submissão dos pedidos no balcão único eletrónico dos serviços, através da interconexão às bases de dados dos organismos públicos competentes, detentores da informação.
- 3 - A informação relativa à declaração de início, alteração ou cessação de atividade é confirmada através de ligação à base de dados de contribuinte da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nos termos a definir em protocolo assinado entre a DGAE e a AT.
- 4 - A informação do registo comercial é confirmada através de consulta à certidão permanente do registo comercial, mediante introdução do código indicado pelo requerente do pedido.
- 5 - A informação relativa à contratação e regularização da situação junto da segurança social dos colaboradores é confirmada e atualizada através de ligação à base de dados da segurança social, nos termos a definir em protocolo a celebrar entre a DGAE e o Instituto da Segurança Social, I. P.
- 6 - A informação a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º pode ser confirmada automaticamente pela câmara municipal respetiva, através de consulta à certidão permanente do registo comercial ou à base de dados de contribuintes da AT, consoante os casos, em termos a definir através de protocolo entre as câmaras municipais e as referidas entidades.
- 7 - Os protocolos referidos nos n.ºs 3, 5 e 6 devem concretizar a finalidade do tratamento da informação, as categorias dos titulares e dos dados a analisar e as condições da sua comunicação às entidades envolvidas, especificar as medidas de segurança adotadas, bem como os controlos a que devem ser sujeitos os utilizadores do sistema, as



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

condições em que devem ser efetuadas auditorias periódicas aos terminais, e são submetidos a prévia apreciação da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Artigo 25.º

#### **Dados pessoais**

- 1 - A DGAE é a entidade responsável, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, pelo tratamento e proteção dos dados pessoais recolhidos para os fins previstos no artigo 7.º
- 2 - Atua por conta da entidade responsável a entidade que a DGAE designar nos termos do n.º 5 do artigo 5.º e do n.º 5 do artigo 9.º
- 3 - São objeto de tratamento, para efeitos do registo de feirantes e de vendedores ambulantes, os dados pessoais constantes do respetivo formulário, os quais podem ser transmitidos às autoridades fiscalizadoras, quando solicitados.
- 4 - O feirante e o vendedor ambulante, bem como os seus colaboradores, têm o direito de, a todo o tempo, verificar os seus dados na posse da DGAE, e solicitar a sua retificação quando os mesmos estejam incompletos ou inexatos.

Artigo 26.º

#### **Segurança da informação**

A DGAE adota as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, nos termos da Lei de Proteção de Dados Pessoais.

Artigo 27.º

#### **Conservação dos dados**

- 1 - Os dados constantes do registo previsto no artigo 7.º são conservados enquanto se mantiver a atividade dos feirantes e dos vendedores ambulantes, sem prejuízo do disposto no número seguinte.



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

2 - Após a cessação da atividade de feirante ou de vendedor ambulante os dados são conservados durante dez anos.

## Capítulo VI

### Fiscalização e regime sancionatório

#### Artigo 28.º

##### Competência para a fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a competência para a fiscalização do cumprimento das obrigações previstas no presente decreto-lei pertence:

- a) À Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), no que respeita ao exercício da atividade económica;
- b) Às câmaras municipais, no que respeita ao cumprimento do disposto nos artigos 20.º e 21.º

#### Artigo 29.º

##### Regime sancionatório

1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal nos termos da lei geral, constituem contraordenações:

- a) As infrações ao disposto no artigo 4.º, no n.º 1 do artigo 5.º, na alínea *d*) do n.º 1 de artigo 6.º, no artigo 10.º e nos n.ºs 2 a 5 do artigo 21.º, puníveis com coima de € 500 a € 3000 ou de € 1750 a € 20 000, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;
- b) As infrações ao disposto no n.º 1 do artigo 9.º e nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º, puníveis com coima de € 250 a € 3 000 ou de € 1 250 a € 20 000, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;
- c) As infrações ao disposto nas alíneas *a*) a *c*) do n.º 1 do artigo 6.º, puníveis com coima de € 250 a € 500 ou de € 1 000 a € 2 500, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;
- d) As infrações ao disposto no n.º 2 do artigo 16.º, puníveis com coima de € 150 a € 300, ou de € 300 a € 500, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva;



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

- e) A falsificação da certidão, do cartão ou do letreiro identificativo referidos nos artigos 5.º e 9.º, respetivamente, puníveis com coima de € 1 000 a € 3 000 ou de € 2 000 a € 5 000, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.
- f) O incumprimento das regras de funcionamento das feiras ou das condições para o exercício da venda ambulante fixadas em regulamentos do comércio a retalho não sedentário aprovados pelas câmaras municipais, nos termos do disposto no artigo 20.º, punível com coima de € 750 a € 1 250 ou de € 1 500 a € 5 000, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.
- 2 - A negligência e a tentativa são puníveis nos termos gerais.
- 3 - A instrução dos processos de contraordenação compete em termos gerais à ASAE, competindo às câmaras municipais, nas situações previstas nos artigos 20.º e 21.º do presente diploma.
- 4 - Cabe ao inspetor-geral da ASAE ou ao presidente da câmara municipal, em razão da matéria, a aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias.
- 5 - O produto da coima é distribuído da seguinte forma:
- 60 % para o Estado;
  - 10% para a entidade fiscalizadora;
  - 10 % para a entidade instrutora;
  - 20 % para a entidade que aplica a coima.

#### Artigo 30.º

##### **Sanções acessórias**

- 1 - Em função da gravidade das infrações e da culpa do agente podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
- Perda dos bens pertencentes ao agente;
  - Interdição do exercício da atividade por um período até dois anos;
  - Suspensão de autorizações para a realização de feiras por um período até dois anos.
- 2 - Da aplicação das sanções acessórias pode dar-se publicidade a expensas do infrator num jornal de expansão local ou nacional.



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

## Capítulo VII

### **Disposições finais e transitórias**

#### Artigo 31.º

##### **Regulamentação**

A informação a constar no formulário eletrónico a que se refere o n.º 1 do artigo 5, os modelos do cartão de feirante e de vendedor ambulante e do letreiro identificativo previstos, respetivamente, nos artigos 5.º e 9.º, bem como o custo da emissão do cartão e do letreiro identificativo em suporte duradouro são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área do comércio, no prazo de 30 dias após a publicação do presente decreto-lei.

#### Artigo 32.º

##### **Aplicação às Regiões Autónomas**

Os atos e os procedimentos necessários à execução do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respetivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.

#### Artigo 33.º

##### **Cooperação Administrativa**

As autoridades competentes nos termos do presente diploma participam na cooperação administrativa, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores de serviços estabelecidos noutra Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos do Capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI).

#### Artigo 34.º

##### **Disposições transitórias**



Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

- 1 - As câmaras municipais dispõem do prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei para aprovar os regulamentos do comércio a retalho não sedentário, nos termos do disposto no presente decreto-lei.
- 2 - Os cartões de feirante emitidos pela DGAE ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março, que se encontrem válidos à data de entrada em vigor do presente decreto-lei permanecem válidos até à ocorrência de um dos fatos previstos no n.º 1 do artigo 6.º
- 3 - Os vendedores ambulantes devem efetuar o registo previsto no n.º 1 do artigo 5.º até 30 dias antes da primeira caducidade que ocorrer nos cartões de que são portadores.
- 4 - Tendo em conta a necessidade de proceder à adaptação dos sistemas informáticos para dar execução ao disposto no presente decreto-lei, enquanto os mesmos não estiverem em funcionamento as formalidades previstas nos artigos 5.º, 6.º, 9.º e 18.º são efetuadas através do preenchimento de formulários convencionais disponíveis no balcão único eletrónico dos serviços.

### **Artigo 35.º**

#### **Norma revogatória**

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, alterado pelos Decretos-Lei n.º 282/85, de 22 de julho, n.º 283/86, de 5 de setembro, n.º 399/91, de 16 de outubro, n.º 252/93, de 14 de julho, n.º 9/2002, de 24 de janeiro, n.º 48/2011, de 1 de abril;
- b) O Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março;
- c) A Portaria n.º 1059/81, de 15 de dezembro;
- d) A Portaria n.º 378/2008, de 26 de maio.

### **Artigo 36.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de